



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Agravo Regimental na Prestação de Contas nº 1643-42.2014.6.02.0000, Classe 25**

---

**ACÓRDÃO TRE/AL nº 11.444**  
**(26/11/2015)**

**AGRAVO REGIMENTAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1643-42.2014.6.02.0000.**

**AGRAVANTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS).**

**ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes e outros.**

**RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.**

*Ementa.*

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARTIDO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO TRE/AL Nº 11.180. INOCORRÊNCIA. PUBLICAÇÃO DO AVISO DE JULGAMENTO NO DEJEAL. PREVISÃO DO ART. 59 DO REGIMENTO INTERNO DO TRE/AL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO COLEGIADA. PETIÇÃO INTEMPESTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Tendo o requerimento sido protocolado muito depois do término do prazo para a interposição do Recurso Eleitoral, impossível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e, diante do trânsito em julgado do Acórdão atacado, totalmente inadequada a via processual eleita pelo Agravante para discutir a questão.

2. *In casu* não há que se falar em nulidade do Acórdão atacado, uma vez que houve a necessária publicação do Aviso de Julgamento no DEJEAL, em conformidade com o previsto no art. 59 do Regimento Interno do TRE/AL. Caberia ao partido, a partir da ciência do feito, acompanhar o seu processamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral em conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias de novembro de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Agravamento Regimento na Prestação de Contas nº 1643-42.2014.6.02.0000, Classe 25

---

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravamento Regimento, interposto pelo **Diretório Regional em Alagoas do Partido Popular Socialista (PPS)**, contra decisão monocrática que indeferiu o seu requerimento de declaração de nulidade do Acórdão TRE/AL nº 11.108, proferido na Sessão do dia 08 de junho de 2015, por meio do qual esta Corte julgou não prestadas as contas de campanha do candidato **Divaldo Suruagy**, atinentes às Eleições de 2014, e aplicou ao Partido Agravante a sanção prevista no **art. 58, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014**.

Na petição de fls. 83/85, o partido alega que a decisão proferida por este Plenário seria nula, tendo em vista a ausência de intimação do **PPS** para a sessão de julgamento, tratando-se tal vício de matéria de ordem pública, a qual poderia ser oposta a qualquer tempo.

Às fls. 94/96, o então Relator, monocraticamente, indeferiu o pedido do **PPS**, pois entendeu que o partido foi devidamente intimado para acompanhar o feito.

Argumentou Sua Excelência que o aviso de julgamento foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas – DEJEAL, nos termos previstos no **art. 59, do Regimento Interno deste Tribunal**, pelo que caberia ao partido, desde a sua anterior intimação, acompanhar o processamento do presente feito.

Por fim, afirmou que a via eleita pelo **PPS** não se mostrou adequada à pretensão por ele formulada.

Em suas razões recursais (fls. 101/107), o Agravante alega que a falta de intimação do partido para a sessão de julgamento atenta contra os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Sustenta que a inadequação da via eleita deve ser afastada, uma vez que o caso trata de matéria de ordem pública.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Agravo Regimental na Prestação de Contas nº 1643-42.2014.6.02.0000, Classe 25**

---

Assim, requer o provimento do Agravo para que, reformando-se a decisão atacada, seja declarado nulo o Acórdão TRE/AL nº 11.108.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Agravo Regimental, mantendo-se a decisão agravada.

Era o que tinha de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Agravo Regimental na Prestação de Contas nº 1643-42.2014.6.02.0000, Classe 25

---

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Contudo, o presente Agravo Regimental não merece prosperar. Explico.

Conforme prevê o **art. 30, § 5º, da Lei 9.504/97**, o prazo para a interposição de Recurso Eleitoral Inominado é de três dias. Senão vejamos:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

§ 5º **Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias**, a contar da publicação no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009). (Grifei).

Verifica-se que o acórdão atacado foi publicado no DEJEAL do dia 10 de junho de 2015 (fl. 68), tendo transitado em julgado em 30 de junho do corrente, conforme comprova a certidão de fl. 79.

Entretanto, apenas em 21 de agosto de 2015, o **PPS** protocolou o requerimento de fls. 83/85, ou seja, quando já operado o trânsito em julgado da decisão desta Corte, o que impede, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, haja vista a intempestividade da petição formulada. Portanto, resta evidente a inadequação da via eleita pelo partido para discutir a nulidade de sua intimação.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu parecer de fls. 119/120, arremata:

Como a petição foi protocolada muito depois do término do prazo para a interposição do recurso eleitoral, impossível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e, diante do trânsito em julgado do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Agravo Regimental na Prestação de Contas nº 1643-42.2014.6.02.0000, Classe 25**

---

Acórdão, totalmente inadequada a via processual eleita pelo agravante para discutir a questão.

Importante destacar que os princípios da cooperação e da celeridade, levantados pelo agravante, não autorizam que sejam ignoradas regras processuais vigentes. Saliente-se que o desrespeito à sistemática processual em vigor pode, inclusive, acarretar a nulidade de atos processuais, o que acabaria por gerar efeito contrário ao buscado pelo agravante.

Além disso, analisando os autos, observo que às fls. 30/31, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela notificação do **PPS** a fim de que apresentasse as contas do candidato, o que foi deferido pelo então Relator. Porém, apesar de devidamente notificado (fl. 35), o partido deixou decorrer *in albis* o prazo para manifestação (fl. 37).

Sendo assim, caberia ao **PPS**, a partir da sua notificação, acompanhar o processamento do feito, não havendo que se falar em nulidade do acórdão, tendo em vista que houve a necessária publicação do Aviso de Julgamento no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas – DEJEAL (fl. 57), conforme previsto no **art. 59, do Regimento Interno do TRE/AL**<sup>1</sup>.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, nego provimento ao Agravo Regimental interposto, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Orlando Rocha Filho  
Desembargador Eleitoral Relator

---

<sup>1</sup>**Art. 59.** O julgamento dos feitos far-se-á depois de publicado aviso, com antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, observando-se a ordem enumerada no art. 45. Não obstante, o relator poderá pedir preferência para qualquer julgamento, motivando-a.  
Parágrafo único. Em caso de urgência, poderão ser julgados, independentemente dessa publicação, processos, a juízo do Tribunal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Agravo Regimental na Prestação de Contas nº 1643-42.2014.6.02.0000, Classe 25**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 1643-42.2015.6.02.0000**

**Prot. 14463/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 26/11/2015 (SESSÃO Nº 87/2015)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo**

**DECISÃO:** Acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.444, de 26/11/2015).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 26 de novembro de 2015.

Luciano Apel  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11444 foi conferido(a) na 87ª Sessão Ordinária, realizada em 26/11/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 211, em 27/11/2015, à(s) fl(s) 3. Eu \_\_\_\_\_ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 27/11/2015.

Luciano Apel